



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.987 - SP (2014/0179357-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI E OUTRO(S)
JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
TAYSA SOTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MENDES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TÂNIA REGINA TOMÉ MENDES
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S)
OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO GONZALEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.987 - SP (2014/0179357-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GAFISA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma que *"não existe, na espécie, necessidade de reexame de fatos ou provas em relação à matéria debatida no recurso especial"* (e-STJ fl. 376), senão ocorrida a *"violação dos arts. 273, 458 e 535 do CPC, sobretudo quando se postula que o v. acórdão negou vigência ao art. 63 da Lei nº 4.591/64"* (e-STJ fl. 377).

Traz argumentos de ordem fática, notadamente quanto à suposta mora do devedor, e doutrina que entende corroborarem sua tese.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.987 - SP (2014/0179357-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por GAFISA S.A., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Agravo de Instrumento - Medida cautelar preparatória de ação quanti minoris - Compra e venda de imóvel - Decisão que deferiu pedido de liminar determinando a exclusão do nome do requerente dos órgãos de restrição ao crédito, bem como a suspensão do leilão extrajudicial - Insurgência da construtora - Não acolhimento - Averbação na matrícula do imóvel informando sobre a contaminação do solo em que edificado o empreendimento e que impediu a obtenção de financiamento bancário, para o pagamento do saldo do preço - Presença dos requisitos autorizadores da medida - Decisão mantida - Agravo desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação do artigo 535, 458, 273 do Código de Processo Civil e 63 da Lei nº 4.591/1964.

Afirma que o acórdão estadual é omissos, que não estão presentes os requisitos para a concessão antecipada da tutela e que é lícita a convenção de vencimento antecipado do contrato de financiamento habitacional, com as consequências daí decorrentes.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

No mais, a instância de origem confirmou a antecipação da tutela que determinou a retirada do nome dos recorridos de cadastro de maus pagadores e a suspensão do leilão extrajudicial, caso em que não cabe a intervenção desta Corte, como ensinam as Súmulas nºs 7/STJ e 735/STF.

Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC PREJUDICIALIDADE NÃO VERIFICADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE NÃO MODIFICOU A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. Esta Corte, nos termos da Súmula nº 735 do STF, assentou que não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela.

3. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão das tutelas de urgência exige o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Recurso especial não provido.'

(REsp 1.410.362/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0179357-7

AgRg no
AREsp 553.987 / SP

Números Origem: 00201054720138260000 5640120120584619

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI E OUTRO(S) TAYSA SOTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO MENDES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: TÂNIA REGINA TOMÉ MENDES
ADVOGADOS	: RODRIGO GONZALEZ JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GAFISA S/A
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI E OUTRO(S) TAYSA SOTO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO MENDES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: TÂNIA REGINA TOMÉ MENDES
ADVOGADOS	: RODRIGO GONZALEZ JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.